



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO

## **DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-5/2024**

**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

**PROCESSO SEI Nº 24.11.000001704-8**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE Nº 6913**

**REPRESENTANTE: CHAPA 2 “ÉTICA E VALORIZAÇÃO MÉDICA”**

**REPRESENTADA: CHAPA 1 “DIOGO E LUCIANO”**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SUPOSTO ABUSO DO PODER POLÍTICO PELO USO DO CARGO E DE BENS PÚBLICOS NÃO CONFIGURADO. REPRODUÇÃO DE TESES SUCITADAS EM REPRESENTAÇÃO ANTERIOR JÁ DECIDIDA PELA CRE-MT ATRAVÉS DE DECISÃO NÃO RECORRIDA PELA MESMA REPRESENTANTE. UTILIZAÇÃO DA VIA DE REPRESENTAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA EM ARTIGOS INEXISTENTES NA RESOLUÇÃO CFM 2335/2023. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ PROCESSUAL.

### **1 - Relatório**

A Chapa 2 alega novamente que a Chapa 1 estaria se utilizando da posição de um dos seus candidatos, atual presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, para promover sua campanha eleitoral, afirmando haver o uso de recursos, infraestrutura e símbolos do CRM-MT para a promoção pessoal e eleitoral, confundindo as ações realizadas enquanto ocupante de cargo público e candidato, com o intuito de cooptar eleitores, o que retrataria o abuso do poder político. Para tanto, alega ofensa aos Art. 37, § 1º, da CF/88, Art. 1º da Lei 8.027/90, Art. 73, incisos I e II da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), Art. 11, inciso I da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), Art. 47, 52, 53 e 62, inciso I, II e IV da Resolução CFM Nº 2335/23, e configuração dos ilícitos retratados pelos Arts. 62 §§ 2º, 3º e 4º da Resolução CFM Nº 2335/23.

Instada a responder, a Chapa 1 afirma que as afirmações da Chapa 2 não passam de inconformismo, tendo em vista ser a segunda representação sobre os mesmos fatos. Aduz também que as suas propagandas são regulares, uma vez que não ferem nenhuma norma legal. Quanto a afirmação da Chapa 2 de que houve propaganda eleitoral nas dependências do CRM-MT, afirma que são falsas e trouxe declaração do atual vice-presidente do regional afirmando que o registro do vídeo, conforme foto colecionada, foi feito em sua residência. Afirma também que as imagens de todas as suas propagandas foram retiradas de matérias veiculadas em sites de notícias (que são públicos) ou por meio da captação própria dos candidatos, de modo que estes jamais se utilizaram de quaisquer publicações, bens e serviços de propriedade do órgão público. Que os candidatos tem todo o direito de divulgar as ações realizadas na gestão da Diretoria do Conselho do qual fazem parte, em favor dos médicos, sendo que a Chapa 2 também tem o mesmo direito de demonstrar as ações e obras que fizeram enquanto exerciam o cargo de presidente e vice-presidente

do CRM-MT na gestão 2013-2018.

É o relatório, passa-se a decidir.

## **2 - Análise**

A Chapa representante alegou uso indevido de recursos públicos pela Chapa representada, por meio da utilização do prédio e infraestrutura do CRM-MT para promover sua campanha eleitoral, em violação à Resolução CFM nº 2.335/2023 e à Lei nº 9.504/1997.

Afirmam que o vídeo publicado pela Chapa 1 onde o Dr. Osvaldo Cesar Pinto Mendes manifesta o seu apoio à candidatura da referida chapa foi gravado dentro das dependências do CRM-MT, o que contraria a normativa vigente.

Em contrapartida a Chapa 1 afirma que o vídeo foi gravado na residência do Dr. Osvaldo, não nas dependências do CRM-MT, como alegado pela Chapa 2. E, em sua defesa anexa imagens e uma declaração do Dr. Osvaldo que corroboram com essa afirmação.

Analisando as imagens apresentadas pela defesa da representada verificamos que de fato o vídeo objeto da representação não foi gravado nas dependências do CRM-MT, não assistindo razão às alegações trazidas pela chapa representante.

Acrescente-se que os próprios funcionários que assessoram esta CRE certificam que o ambiente que aparece no mencionado vídeo não coincide com nenhum dos existentes nas dependências do CRM-MT.

Sendo assim, neste ponto a representação não merece provimento.

A representação continua apontando supostas irregularidades nas propagandas realizadas pela Chapa 1, que estariam divulgando imagens e conteúdos retirados diretamente do site do CRM-MT.

Novamente não assiste razão à chapa representante.

O link citado pela representação se refere às fotos que foram tiradas na inauguração da nova sede da Delegacia do CRM-MT no município de Rondonópolis. O link é de acesso público e está presente em uma matéria divulgada pela instituição em seu site:

<https://crmmt.org.br/noticias/crm-mt-inaugura-nova-sede-da-delegacia-regional-de-rondonopolis>



Acessando o drive onde as imagens estão armazenadas constata-se que diferentemente do que alegou a chapa representante a imagem utilizada pela Chapa 1 não coincide com qualquer uma daquelas que estão inseridas no link mencionado.

Em relação à alegação de que a Chapa 1 está divulgando em suas mídias digitais, propagandas retiradas diretamente do site do CRM-MT, bem como que o candidato Diogo infringe a norma eleitoral ao divulgar atos de gestão realizados enquanto presidente do CRM-MT, esta CRE reitera o que foi decidido por ocasião da representação nº 24.11.000001625-4, que considerou regulares tais propagandas.

Se a chapa representante não concorda com o posicionamento da CRE deveria ter interposto o recurso cabível à CNE e não reproduzido as mesmas teses apresentadas na representação anterior, sem acréscimos de quaisquer fatos ou provas novas, de modo a configurar a utilização da representação como sucedâneo recursal.

Nesse sentido, diante da repetição de argumentos e da ausência de recurso contra a **DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-4/2024**, transitada em julgado, não há razão para que esta CRE profira uma nova decisão.

Por fim, com relação à suposta violação aos artigos 47, 52 e 23 da Resolução CFM nº 2.335/2023, convém ressaltarmos que os fundamentos invocados na peça da representação estão completamente diferentes do texto da norma eleitoral vigente, senão vejamos:

<b>Texto incorreto citado na fundamentação representação</b>	<b>na da</b>	<b>Redação da Resolução CFM nº 2.335/2023</b>
--	--------------	---

<p>Art. 47. É vedado ao candidato: I - Usar os símbolos ou imagens associadas ao Conselho Federal de Medicina ou Conselhos Regionais de Medicina em sua propaganda eleitoral; (...) IV - Realizar propaganda eleitoral nas dependências dos Conselhos de Medicina; (...) XII - Utilizar da posição hierárquica superior para a obtenção de votos em seu benefício ou em benefício de outros candidatos.</p>	<p><b>Art. 47. Não será tolerada propaganda: I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito; II - que divulgue informações falsas; III - de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública; IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;</b></p> <p><b>VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.</b></p>
<p>Art. 52. "É proibida a realização de propaganda eleitoral nos órgãos oficiais do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina, especialmente nos sites e nas redes sociais institucionais."</p>	<p><b>Art. 52. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I -em site da chapa ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à CRE, via inscrição, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil; II - por meio de mensagem eletrônica, para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre; III - por meio de blogs, redes sociais, e-mail enviado pelo CRM, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, com conteúdo gerado ou editado por candidato ou pela chapa.</b></p>

Art. 53. "É vedado aos candidatos se manifestarem em plenárias, reuniões de diretoria e sessões do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina." Parágrafo único. "O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às reuniões das câmaras técnicas, comissões, grupos de trabalho e outros colegiados constituídos no âmbito do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina."

**Art. 53. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem informar à CRE quais páginas serão impulsionadas, no ato da inscrição da chapa, conforme Anexo 4. § 1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros a exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.**

A alteração da redação original dos dispositivos pode caracterizar violação à boa-fé que deve reger os atos de todos aqueles que atuam no processo eleitoral, sobretudo por sua equivalência à reprodução de fatos inverídicos.

Considerando que este fato acontece pela primeira vez, não sendo evidenciado o dolo por parte da representante, esta CRE opta por orientar a Chapa 2 para que em suas próximas manifestações atenha-se à redação que consta no texto da Resolução CFM nº 2.335/2023 e de todas as demais normas que vier a utilizar.

### **3 - Decisão**

Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE em todos os seus termos a representação proposta pela Chapa 2 "Ética e valorização médica" em face da Chapa 1 "Diogo e Luciano", por não haver violação da Resolução CFM 2.335/2023, nem tão pouco das demais legislações eleitorais e normas constitucionais.

**DR. ROBERTO GOMES DE AZEVEDO**

Presidente da Comissão

**DR. HENRIQUE PERGO  
CHILANTE**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Pergo Chilante**,  
**Secretário**, em 16/07/2024, às 21:21, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gomes de Azevedo**,  
**Presidente da CRE**, em 16/07/2024, às 22:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1318065** e o código CRC **C732AF06**.



Rua E, S/Nº - Bairro Centro Político Administrativo |  
CEP | Cuiabá/MT - <https://crmmt.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.11.000001704-8 | data de inclusão: 16/07/2024